

19/10/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.858 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(s) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE MOLLE INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
LTDA

EMENTA: EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO HOUE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA FORMA DA ALÍNEA "B" DO INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A interposição do apelo extremo sob o fundamento da alínea "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal só é cabível quando o aresto impugnado declara a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, o que não ocorreu no caso.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

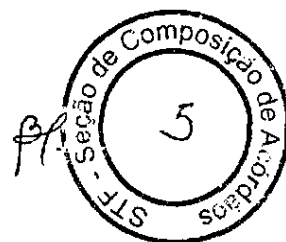
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em **negar** provimento ao recurso de agravo, o que fazem **nos termos** do voto do Relator e por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 19 de outubro de 2010.

AYRES BRITTO

-

RELATOR



19/10/2010**SEGUNDA TURMA****AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.858 RIO GRANDE DO SUL**

RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **PFN - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI**
AGDO.(A/S) : **MASSA FALIDA DE MOLLE INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
LTDA**

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Trata-se de agravo regimental contra decisão pela qual neguei seguimento ao agravo de instrumento porque o recurso extraordinário foi interposto equivocadamente com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana.

2. Pois bem, a parte agravante sustenta a viabilidade do apelo extremo. Pugna pelo provimento do recurso.

3. Mantida a decisão agravada, submeto o recurso à apreciação desta nossa Turma.

É o relatório.

JLC

19/10/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.858 RIO GRANDE DO SUL

VOTO**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Tenho que o recurso não merece acolhida. No caso, a Instância Judicante de origem decidiu a controvérsia em acórdão assim ementado (fls. 46):

“EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DA EXECUTADA SEM POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.

A suspensão da execução fiscal de acordo com o art. 40 da LEF é reservada às hipóteses de não-localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora. O encerramento da falência, sem a solvabilidade do débito fiscal, não é motivo de suspensão do processo executivo, mas sim de extinção.”

7. De se ver, portanto, que não houve declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do art. 97 da Magna Carta de 1988, o que torna incabível a interposição do recurso pela alínea “b”. Confira-se, a propósito, a ementa do RE 369.696-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA “B”. CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Recurso interposto com base na alínea “b” do inciso III do artigo 102 da Constituição do Brasil, hipótese em que se revela imprescindível, para sua admissão, a existência de declaração formal de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal pelo plenário ou órgão especial do Tribunal, ausente no caso concreto.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AI 637.858 AgR / RS

8. Nesse mesmo sentido: RE 325.593-AgR, da relatoria da ministra Ellen Gracie.

9. Ante o exposto, meu voto é pelo desprovimento do agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.858

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI

AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE MOLLE INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 19.10.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador